LEI nº 897 – de 20 de dezembro de 1966.

Institui o SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º É instituído com fundamento na Lei Complementar nº 5172, de 25 de outubro de 1966, o Sistema Tributário Municipal integrado:

I – pelos impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) serviços de qualquer natureza;

c) operações relativas à circulação de mercadorias;

II – pelas taxas de:

a) aferição de pesos e medidas;

b) licenças para:

1 – localização ou exercício de atividades;

2 – execução de obras e serviços;

3 – circulação de veículos;

4 – publicidade;

c) fiscalização e serviços diversos;

d) expediente

e) coleta de lixo;

f) cemitérios;

g) abate de gado no matadouro Municipal.

III – pela contribuição de melhoria.

TITULO II
Dos Tributos
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
Do fator Gerador e da Incidência

Art. 2º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 1º Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo de existência de melhoramento indicado em, pelo menos, dois dos seguintes índices, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento em canalização de água pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistemas de esgotos sanitários;

IV – rede iluminação pública, com ou sem posteamento máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 3º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – prédio, o imóvel edificado, compreendendo o terreno a respectiva construção e dependências;

II – terreno, o imóvel sem edificação que apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Não se considera terreno a parte não edificada de imóvel embora apresente as condições estabelecidas no inciso II deste artigo, quando localizada junto à:

a) estabelecimentos comerciais ou industriais, desde que necessária e utilizada, de modo permanente, nas respectivas finalidades;

b) prédios residenciais, desde que devidamente ajardinados ou convenientemente utilizados, nos termos do regulamento.

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 5º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é calculado sobre o valor venal do imóvel, à base de:

I – em se tratando de prédio:

a) 0,7% (sete décimos por cento) quando o imóvel é utilizado única e exclusivamente com residência;

b) 1,0% (dez décimos por cento), quando o imóvel é utilizado para outra finalidade.

II – em se tratando de terrenos:

a) 8% (oito por cento), quando o imóvel se situe na 1ª zona fiscal;

b) 5% (cinco por cento), quando o imóvel se situe na 2ª zona fiscal;

c) 3% (três por cento), quando o imóvel se situe na 3ª zona fiscal.

d) 2% (dois por cento), quando o imóvel se situe na 4ª zona fiscal.

§ 1º Os terrenos com construção paralisada ou em andamento continuam sujeitos às alíquotas previstas no inciso II deste artigo, até o término definitivo da obra , excetuando-se o caso de ser expedido "habite-se" parcial, quando a parte ideal correspondente ficará sujeita à taxação prevista no inciso I.

§ 2º Ficam, também, sujeitos às alíquotas previstas no inciso II deste artigo, os terrenos com construção incendiada, condenada ou em ruína.

§ 3º Considera-se construção condenada a que constituir perigo à segurança pública.

Art. 6º As Zonas Fiscais referidas no inciso II do artigo anterior são delimitadas, atendidos os seguintes critérios de diferenciações:

I – 1ª Zona Fiscal: formada por logradouros pavimentados e servidos por rede de água e esgoto;

II – 2ª Zona Fiscal: formada por logradouros não pavimentados e servidos por rede de água e esgoto;

III – 3ª Zona Fiscal: formada por logradouros não pavimentados e servidos por rede de água;

IV – 4ª Zona Fiscal: formada por logradouros sem rede de água e esgoto, sem pavimentação.

Art. 7º O imposto será acrescido de 50% sempre que o terreno ou prédio, conforme o caso, apresente, uma das características seguintes:

I – muro em mau estado ou inexistente quando o imóvel estiver situado na 1ª zona fiscal;

II – sem cerca, quando situado na 2ª Zona Fiscal;

III – passeio em mau estado, ou não revestidos nas condições regulamentares, por culpa dos proprietários, quando situado nas 1ª e 2ª Zona Fiscal.

Art. 8º O valor venal dos imóveis é determinado segundo o critério da avaliação cadastral, levando-se em conta:

I – na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado do terreno padrão relativo a cada faze do quarteirão ou via pública a área real ou corrigida e a forma geométrica do imóvel;

II – na avaliação da construção, o preço do metro quadrado de cada tipo, a área e o ano da construção.

Parágrafo único. O processo de avaliação, observados os dispositivos desta Lei será estabelecido por ato do Executivo Municipal.

Art. 9º O valor venal do prédio é constituído pela adição ao valor do terreno ou de parte ideal deste, no valor da construção e dependências, obedecidas as normas previstas nesta lei.

Art. 10 Os preços do metro quadrado do terreno padrão para cada face do quarteirão ou via pública e de cada tipo de construção serão fixados, anualmente, por ato do Executivo Municipal, levando-se em conta:

I – o índice médio de valorização;

II – os valores estabelecidos em contratos de construção;

III – os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

IV – quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura.

Art. 11 Os diferentes tipos de construção são determinados levando-se em conta:

I – a estrutura da construção;

II – seu acabamento interno e externo;

III – natureza e qualidade do material utilizado; e

IV – quaisquer outros elementos que possam influir na sua caracterização.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 12 Os prédios e terrenos definidos no art. 4º ainda que beneficiados por imunidade ou isenção, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal.

Art. 13 A inscrição é promovida:

I – pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título ou seus representantes legalmente investidos para tal;

II – de ofício, nos casos previstos no art. 18 ou quando se tratar de próprio Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. No caso de prédio com construção executada por promitente comprador, em terreno de promitente vendedor, a inscrição é feita nome deste, anotando-se, porém, o nome daquele à margem da ficha respectiva.

Art. 14 por ocasião da inscrição será exibido, para fins de comprovação, o título de propriedade, o qual depois de examinado, será no ato devolvido.

Parágrafo único. No caso de áreas loteadas, precederá a inscrição o encaminhamento de cópia da planta respectiva, aprovada pelo Município.

Art. 15 Os prédios terão tantas inscrições quantas forem as unidades distintas.

Art. 16 Ficam sujeitos a nova inscrição ou a averbação na ficha existente:

I – as alterações resultantes de demolição, reforma, reconstrução ou aumento;

II – as transferências de propriedade.

Parágrafo único. No caso de alienação parcial, será feita nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 17 A inscrição far-se-á dentro do prazo de 30dias, contados :

I – da data do registro do respectivo título de propriedade, no caso de transferência;

II – da data do registro do "habite-se", quando se trata de construção, reforma, reconstrução ou aumento de prédios;

III – da data da conclusão da demolição.

Art. 18 O não cumprimento do prazo previsto no artigo anterior, importará em inscrição de ofício.

Art. 19 O Executivo Municipal estabelecerá, em regulamento, em demais normas relativas à inscrição de prédios e terrenos.

Secção IV
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 20 O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é lançado anualmente, com base na situação do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior, e sua arrecadação se processará de conformidade.

§ 1º Em se tratando de edificação concluída, reformada, aumentada ou reconstruída, dentro do exercício, far-se-ão os lançamentos para o ano em curso, a partir de mês seguinte ao da expedição do 'habite-se".

§ 2º No caso de ocupação total ou parcial da edificação antes de expedido o "habite-se", o lançamento retroagirá à época da ocupação.

Art. 21 O lançamento far-se-á no nome sob o qual o imóvel estiver inscrito no Cadastro Fiscal.

Art. 22 Até cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, poderão ser efetuados lançamentos emitidos nas épocas próprias, retificadas falhas ou erros, bem como feitos lançamentos substitutivos.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
Secção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 23 O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, do serviço que não configure, por si só, fato gerador do imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se serviço:

I – O fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

II – a locação de bens móveis;

III – a locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto, salvo a prestação do erviço constituir o seu objeto essencial, e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 24 O imposto não incide sobre:

I – os ambulantes;

II – os que prestam serviços pertinentes a diversões públicas de caráter eventual ou transitório.

Parágrafo único. Considera-se, também, ambulante, para os efeitos desta Lei o prestador de serviços, instalado em tendas e barracas.

Art. 25 Contribuinte do imposto é a empresa ou profissional autônomo prestador de serviço.

Secção II
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 26 O Imposto, diferenciado em função da natureza do serviço, calculado de conformidade coma tabela I, anexa, através de:

I – Alíquota fixa – quando se trata de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – Alíquota variável – aplicada à receita bruta proveniente da prestação de serviço, para os demais casos.

§ 1º A receita bruta referida no item II deste artigo, abrange somente a que decorre de serviço prestado no território do Município e será realizada no ano civil imediatamente anterior e correspondente especificamente, às atividades atuais.

§ 2º Quando se trata de atividade de caráter misto, a receita bruta tributável será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Art. 27 Os contribuintes sujeitos à alíquota variável, escrituração em registro especial, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirão, para cada usuário, uma nota de serviço simplificada, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Quando a natureza das operações ou as condições em que se realizarem, tornam impraticável, a juízo do Município, a emissão de nota de serviço, poderá este dispensar as exigências previstas neste artigo, calculando o imposto sobre uma receita bruta fixa, por ele arbitrada.

Art. 28 Para as atividades iniciadas durante o exercício fiscal tomar-se-ão como base para o lançamento inicial previsto no artigo 43.

I – para os contribuintes sujeitos à alíquota fixa, tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses de exercício, contados a partir daquele em se iniciou as atividades;

II – para os contribuintes sujeitos à alíquota variável, a receita bruta mínima mensal definida no art. 46, multiplicada pelo número de meses do exercício, contados a partir daquele em que iniciou a atividade.

Art. 29 No segundo exercício fiscal, para os contribuintes sujeitos a alíquota variável, a base de cálculo será a média mensal da receita bruta realizada no ano anterior, multiplicada por doze.

Art. 30 Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramentos em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita bruta de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 31 A Atividade, não prevista nesta tabela, será tributada de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

SECÇÃO III
Da Inscrição

Art. 32 Estão sujeitas à inscrição obrigatória na Secretaria Municipal da fazenda as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 23, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início das atividades, simultaneamente com o licenciamento para localização.

Art. 33 Far-se-á a inscrição do ofício quando não forem cumpridas as disposições do artigo anterior.

Art. 34 Para os efeitos de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – tiverem enquadramento em alíquotas diferentes.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 35 Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade, quando esta acarretar enquadramento em alíquota distinta, deverá ser feita a devida comunicação à Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, através da formalização de nova inscrição.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 36 A cessação da atividade do contribuinte será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada a baixa da inscrição.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição, após verificada a procedência da comunicação, a partir da data da cessão da atividade, sem prejuízos da cobrança do imposto e acréscimos devidos no exercício, até o fim do trimestre:

I – em que ocorrer a cessão da atividade, quando comunicada no prazo referido neste artigo;

II – em que se fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido neste artigo.

§ 2º Aos contribuintes inscritos no exercício fiscal, aos quais for concedida a baixa por cessação da atividade durante o mesmo, não cabe devolução da importância paga, no ato da inscrição, a título de imposto inicial, independente da efetivação da receita bruta.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo, importará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos até o fim do exercício, em que ocorrei a cessação.

Secção IV
Da Declaração

Art. 37 Além das informações prestadas para fins de inscrição, o contribuinte sujeito à alíquota variável, é obrigado a apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 31 de janeiro de cada ano declaração relativa à receita bruta do ano anterior, com base no registro especial referido no art. 27, enumerando a natureza dos serviços prestados, independentemente da possibilidade de desdobramento.

§ 1º Ainda que o contribuinte não tenha realizado receita no ano anterior, fica obrigado a apresentar sua declaração, mencionando, porém, essa circunstância.

§ 2º Ainda que o contribuinte não tenha realizado receita no ano anterior, fica obrigado a apresentar sua declaração, mencionando, porém, essa circunstância.

§ 3º No segundo exercício fiscal, deverá ser declarada, além da receita bruta realizada no ano anterior, a média mensal apurada.

Art. 38 A cada inscrição de contribuinte sujeito a alíquota variável correspondente uma declaração de receita bruta.

Art. 39 No caso de não apresentação, insuficiência ou imprecisão na declaração da receita bruta, esta será arbitrada pelo Fisco Municipal que prevalecerá até a prova em contrário.

Parágrafo único. Proceder-se-á de maneira idêntica quando, embora apresentada a declaração, o contribuinte não comprove a exatidão da mesma se exigida.

Art. 40 Não estão sujeitos à declaração da receita bruta às pessoas físicas ou jurídicas amparadas por isenção ou imunidade.

Secção V
Do Lançamento

Art. 41 O imposto é lançado antecipada e anualmente, com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 42 A cada inscrição corresponde um lançamento, ressalvados os casos de isenção ou imunidade.

Art. 43 Para os contribuintes ainda não cadastrados far-se-á o lançamento no ato da inscrição, observados os seguintes critérios:

I – no caso de atividade iniciada no decorrer do exercício fiscal, lançamento inicial de conformidade em o disposto no art. 28;

II – no caso de atividade iniciada em anos anteriores, lançamentos dos exercícios vencidos quando sujeitas:

a) à alíquota fixa:

1 – de acordo com o inciso I deste artigo, para o primeiro ano;

2 – de acordo com o disposto no art. 41, para os demais.

b) à alíquota variável:

1 – de acordo com o inciso deste artigo, para o primeiro ano;

2 – na forma disposta no art. 29, para o segundo ano;

3 – nos termos do § 1º do art. 26 e art. 37 para os demais.

Art. 44 O lançamento inicial poderá ser, posteriormente, revisto e completado pelo Fisco com base na receita bruta efetivamente realizada, quando esta for superior ao mínimo, apurado de acordo com o art. 46, ou quando dados incorretos forem declarados.

Art. 45 Quando o contribuinte declarar não ter realizado receita bruta no exercício anterior, o lançamento será efetuado com base no mínimo referido no inciso II do art. 28 multiplicado por doze.

Art. 46 A receita bruta mínima, a que se refere o inciso II do art. 28, será igual ao valor de um salário mínimo mensal, multiplicando-se pelo número de empregados do estabelecimento, mais um.

Art. 47 Nos casos referidos no art. 39 e seu parágrafo, o imposto será lançado de ofício.

Art. 48 Até cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, ratificadas falhas ou erros, bem como feitos lançamentos substitutivos.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Secção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 49 O imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador a situação definida em lei estadual como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 50 A incidência do imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias, para os fatos geradores ocorridos em seu território, é regulada pela legislação do Estado do rio grande do Sul, aplicável ao tributo estadual de igual denominação.

Parágrafo único. Nos casos em que a legislação estadual suspender ou excluir créditos tributários, antecipar ou deferir incidência, o imposto municipal é devido, salvo quando igual medida for estabelecida pelo Município.

Secção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 51 A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais.

Parágrafo único. Nos casos de suspensão ou exclusão de créditos, bem como nos de antecipação ou deferimento de incidência, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado.

Art. 52 A alíquota do imposto é de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO IV
Das Taxas

Art. 53 As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 54 As taxas instituídas pela prestação de serviço público específico e divisível, são lançados de conformidade com a tabela III, anexa.

Parágrafo único. A taxa de coleta de lixo é lançada anualmente, juntamente com o imposto predial urbano.

Art. 56 Contribuinte de taxa é a pessoa natural ou jurídica:

I – que tenha limitado ou disciplinado os seus direitos, interesse ou liberdade.

Art. 57 As taxas são arrecadadas nos termos e prazos previstos no calendário de arrecadação.

CAPÍTULO V
Da Contribuição de Melhoria

Art. 58 Para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, é instituída, no Município, a Contribuição de Melhoria.

Art. 59 A contribuição de melhoria, tem como limite total o custo das obras e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 60 As obras públicas, em razão das quais o Município poderá cobrar contribuição de melhoria, são:

I – meio fio;

II – construção ou alargamento de estradas, inclusive as pontes e bueiros necessários;

III – obras de pavimentação em vias públicas:

a) ainda não pavimentadas;

b) cujo pavimento, a juízo da administração, deva ser substituído por outro tipo superior e de maior custo;

c) cujo pavimento existente venha a servir de base para um novo e de tipo superior.

IV – obras de saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

V – construção de praças, jardins, aterros e obras de embelezamento;

VI – obras para escoamento de águas pluviais;

VIII – extensão de redes elétrica.

Art. 61 Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, ou detentor do domínio útil ou o possuidor de imóvel compreendido na zona beneficiada.

Art. 62 A execução das obras previstas no artigo 60 será procedida pela publicação, através do edital afixado na Prefeitura Municipal dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo a ser cobrada dos contribuintes;

d) delimitação da zona beneficiada e determinação do fator de absorção do benefício da valorização.

Art. 63 A delimitação da zona beneficiada bem como o processo de determinação do fator individual de absorção do benefício, são estabelecidos por ato do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na determinação do fator individual de absorção do benefício ou da valorização, levar-se-ão em conta separada ou combinadamente, qualquer dos elementos a seguir enumerados:

I – à área dos imóveis;

II – sua testada real;

III – seu valor venal

Art. 64 Ao contribuinte é facultado impugnar, no prazo de 30 dias, qualquer dos elementos enumerados no art. 62.

Art. 65 A impugnação será formalizada pelo interessado, através de requerimento, no qual apresentará fundamentada justificativa indicado, relativamente a cada item impugnado, as rezões que o levaram a fazê-lo.

Art. 66 As impugnações serão submetidas a exame e julgamento, sem prejuízo de sua apreciação judicial posterior, de uma comissão constituída de cinco membros, nomeada pelo Prefeito, sendo:

a) dois representantes da Prefeitura;

b) dois representantes de entidades de classe. E

c) um representante dos contribuintes compreendidos na zona beneficiada.

Art. 67 No caso de deferimento de qualquer das impugnações, os elementos enumerados no art. 62, poderão ser reformulados, pelo Executivo, levando em conta as alegações reconhecidas procedentes, e renovada sua publicação, sem prejuízo no disposto no art. 64.

Art. 68 Decorrido o prazo estipulado no art. 64 sem qualquer manifestação impugnatória, ou no caso de indeferimento das que houverem sido apresentadas, será procedido o competente lançamento.

Art. 69 A determinação da contribuição relativa a cada imóvel compreendido na zona beneficiada, para fins de lançamento, será efetuada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c".

Parágrafo único. Correrão por conta da Prefeitura as parcelas relativas aos imóveis isentos da contribuição de melhoria.

Art. 70 A arrecadação da contribuição de melhoria sempre que a duração da obra for superior a três meses, poderá processar-se em parcelas mensais consecutivas, a juízo da Administração.

Art. 71 Relativamente a arrecadação, aplicam-se à contribuição de melhoria, as demais disposições contidas no Calendário de arrecadação.

CAPÍTULO III
DO CALENDÁRIO DE ARRECADAÇÃO

Art. 72 A arrecadação dos tributos previstos nesta lei proceder-se-á:

I – à boca do cofre;

II – através de cobrança amigável, e

III – mediante ação executiva.

Art. 73 A arrecadação à boca do cofre proceder-se-á:

I – No caso do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana em duas parcelas iguais, nos prazos a seguir discriminados:

a) no caso de prédios, nos meses de março e outubro;

b) no caso de terrenos, nos meses de julho e novembro.

II – No caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza, trimestralmente, nos seguintes prazos:

1ª parcela, no mês de março;

2ª parcela, no mês de junho;

3ª parcela, no mês de setembro;

4ª parcela, no mês de dezembro.

III – No caso de taxas, como a seguir se discrimina:

a) taxa de limpeza pública, juntamente, e nos prazos previstos para o imposto predial;

b) taxa de licença para circulação de veículos, no 1º semestre do exercício, e de uma só vez.

c) taxa de licença para atividade ambulante de caráter permanente, no mês de janeiro e de uma só vez;

d) demais taxas, na data de lançamento.

Art.74 As emissões ocorridas fora dos prazos normais, em virtude de inclusão ou alteração, são arrecadadas:

I – em duas parcelas mensais e consecutivas de igual valor, vencendo a primeira 30 dias após a data da notificação, no caso do imposto previsto no inciso I do art. 73.

II – 30 dias da data da notificação no caso do imposto previsto no inciso II do art. 73

Art. 75 A arrecadação do lançamento referido no art. 43 inciso I, será feita de uma só vez, no ato da inscrição.

Art. 76 Findos os prazos previstos neste Calendário sem que o contribuinte haja satisfeito o débito, iniciar-se-á durante período máximo de 60 dias, a cobrança amigável, sendo os valores lançados acrescidos da multa de 10%, da Comissão de cobrança de 10% e juros de mora de 1% ao mês ou fração.

Art. 77 Resultando infrutífera a cobrança amigável, será o devedor notificado que, no prazo de 30 dias, iniciar-se-á a cobrança judicial da dívida, passando então o débito, a ser acrescido da comissão de cobrança de 20% além da multa e mora previstos no artigo anterior.

TITULO IV
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS
CAPÍTULO I
DAS IMUNIDADES

Art78 São imunes a cobrança dos impostos municipais:

I – o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;

II – templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no art. 79.

IV – papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se exclusivamente, aos servidores próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere e inerentes aos seus objetivos.

§ 2º O disposto no inciso I é extensivo às autarquias criadas pela União, Estados, Distritos Federal ou Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 3º O disposto no inciso I não se aplica aos serviços públicos concedidos.

Art. 79 O disposto no inciso III do art. 78 é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – Não distribuírem a seus proprietários ou associados qualquer título do seu patrimônio ou de suas rendas, por qualquer título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;

II – Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, o Município pode suspender a concessão do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso III do artigo anterior são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos Estatutos ou Atos Constitutivos.

CAPÍTULO II
DAS ISENÇÕES

Art. 80 São isentos:

I – do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana os imóveis:

a) propriedade ou cedidos gratuitamente, por escritura pública, por período

b) de propriedade de instituição hospitalar desde que:

1. quando com personalidade jurídica, não remunere os membros de sua diretoria e empregue suas renas no desempenho de suas finalidades;

2. quando, nos demais casos, coloque à disposição do Município, no mínimo 10% de seus leitos para assistência a pessoas reconhecidamente pobres;

c) de valor venal não superior a cinco milhões de cruzeiros (R$ 5.000.000), quando propriedade única e servir de residência de viúva ou ofício ou órfãos(s) menor(es) não emancipado(s), reconhecidamente pobres.

d) em se tratando de terrenos, os atingidos por decreto declaratório de utilidade pública, para fins de desapropriação, ou os que apresentem condições e características que empeçam o licenciamento de qualquer construção;

II – do imposto sobre serviços de qualquer natureza, ou serviços das entidades referidas na alínea "b" do inciso anterior;

III – Da taxa de licença para circulação de veículos:

a) os veículos de tração animal de propriedade de pequenos agricultores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

b) os veículos para transporte de enfermos ou defuntos, desde que prestem, gratuitamente, serviços aos pobres quando solicitados, pela Prefeitura;

IV – da taxa de Licença para atividades de ambulantes e eventuais:

a) os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústrias em escala mínima;

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates.

V – da taxa de licença para abate de gado, as charqueadas, frigoríficos ou estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelos serviços federais ou estaduais competentes;

VI – da taxa de licença para execução de obras e serviços:

a) a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradís;

b) a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela prefeitura;

c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras devidamente licenciadas.

VII – da taxa de licença para publicidade:

a) os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, bem como os afixados em veículos;

b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas;

c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos, os transmitidos por rádio e televisão e os projetados em telas de cinema

d) os dísticos ou denominações de estabelecimentos, apostos nas respectivas paredes.

VIII – da taxa de expediente, os atestados e certidões fornecidos a servidores municipais, bem como os requerimentos por eles apresentados.

IX – da taxa de cemitério, os indigentes.

Art. 81 As isenções de impostos municipais serão solicitadas pelos contribuintes mediante requerimento e concedidos após comprovadas a procedência do direito do benefício e vigorarão a partir do exercício seguinte ao do requerimento.

Parágrafo único. As isenções de taxas e contribuições de melhoria são de concessão automática.

TITULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I

Art. 82 É considerado infrator, incorrendo na aplicação de penalidades, o contribuinte que:

I – instruir, com elementos falso, pedidos de inscrição solicitações de benefícios fiscais, declarações de receita, desde que importem em redução ou supressão de tributo, caracterizado de má-fé ou omissão dolosa;

II – promover inscrição, ou declarar receita, fora dos prazos, legais, exercer atividade, iniciar obra ou circular com veículo, sem o prévio licenciamento;

III – não comunicar, dentro dos prazos legais, as alterações resultantes de construções, aumentos, reconstruções, demolições ou alterações de atividades quando, da omissão, resultar modificação no tributo;

IV – não renovar o licenciamento, nos casos previstos nesta lei;

V – não comunicar, dentro dos prazos legais, as transferências de propriedades, as alteações de firma, razão social e localização de atividade;

VI – deixar de conduzir ou de afixar o Alvará de licença em lugar visível.

CAPÍTULO II
AS PENALIDADES

Art. 83 Os infratores estão sujeitos à aplicação de penalidades, graduadas segundo sua gravidade e equivalente a:

I – 10 vezes o valor do tributo sonegação, nos caos previstos no inciso I do artigo anterior;

II – 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, nos caos previstos nos incisos II, III, e IV do artigo anterior;

III – 10% (dez por cento) do valor do tributo devido, nos casos previstos no inciso V do artigo anterior.

§ 1º A penalidade prevista no inciso II deste artigo, quando a infração importar em lançamento aditivo, é calculada sobre a diferença entre o tributo e o lançamento.

§ 2º Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de media fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para 10%.

§ 3º Quando o contribuinte estiver sujeito a providências simultâneas e não excludentes, a penalidade se aplicará sobre o fato de que resulta maior tributo.

§ 4º A penalidade não alcançará o valor da taxa, quando esta for lançada juntamente com o imposto.

Art. 84 Os infratores estão, ainda, sujeitos à aplicação de penalidades graduadas segundo sua gravidade e em função do salário mínimo mensal vigente no Município, em 31 de dezembro do ano anterior, como segue:

I – 10% (dez) a 100% (cem) por cento do salário mínimo:

a) quando o contribuinte, por qualquer forma, embaraçar ou iludir a ação fiscal;

b) na falta de autenticação de comprovante do direito de ingresso, nos casos de cinema;

c) sobre o responsável pela escrita fiscal ou contábil quando este, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infrações.

II – 2 (dois) a 5 (cinco) salários mínimos mensais quando, nos caos de cinemas, ocorrer a falsificação da autenticação.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo, são impostas nos graus mínimo, médio ou máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Art. 85 No cálculo das penalidades, as frações de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) serão arredondados para o milhar imediato.

Art. 86 Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Constitui reincidência a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se praticada após lavratura do ato de infração anterior e for punida em decisão definitiva.

Art. 87 Não se procederá contra contribuinte que tenha pago o tributo ou agido de acordo com decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 88 Aos infratores de dispositivos relativos:

I – ao imposto municipal sobre circulação de mercadorias aplicar-se-ão, em todos os casos, 25% (vinte e cinco por cento) dos valores previstos na legislação estadual competente, para as penalidades;

II – a taxa de aferição de pesos e medidas, aplicar-se-ão as penalidades previstas na legislação federal específica.

TITULO VI
DO PROCESSO FISCAL
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 89 Compete a Secretaria Municipal da Fazenda o exercício da fiscalização tributária, na forma prevista nesta Lei e no regulamento.

Art. 90 A fiscalização será efetivada:

I – diretamente, pelo comparecimento do agente do fisco municipal ao domicílio tributário do contribuinte;

II – indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do próprio contribuinte.

Art. 91 A fiscalização será efetivada:

I – diretamente, pelo comparecimento do agente do fisco municipal ao domicílio tributário do contribuinte;

II – indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do próprio contribuinte.

§ 1º Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos quando solicitados:

a) livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

b) elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelo fisco federal, estadual e municipal;

c) os comprovantes do direito de ingresso que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel.

§ 2º Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou ainda por vício ou fraude neles verificados, o agente do fisco poderá promover o arbitramento.

CAPÍTULO II
DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 92 Os contribuintes serão notificados do lançamento dos tributos das penalidades, bem como das infrações previstas nesta Lei.

Art. 93 Do lançamento de tributos e penalidades dar-se-á conhecimento ao contribuinte através de notificação que será precedida:

I – diretamente;

II – através de publicação genérica e impessoal pela imprensa; e

III – por edital afixado na Prefeitura.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I deste artigo, será considerada feita a notificação, quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte para tal fim.

Art. 94 Das infrações e dispositivos desta Lei, serão os contribuintes notificados, pelo Agente do Fisco, através de:

I – intimação preliminar;

II – auto de infração.

Art. 95 A intimação preliminar será expedida nos casos estipulados nos incisos V e VI do artigo 82 desta Lei ou nos casos de infração não dolosa para que, no prazo de 10 (dez) dias, o contribuinte regularize a situação.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido na intimação preliminar sem que o contribuinte haja regularizado sua situação dar-se-á ao processo administrativo e tomar-se-ão as medidas fiscais necessárias.

§ 2º Não caberá intimação preliminar nos casos de reincidência definidos na lei.

§ 3º Considerar-se-á convencido o contribuinte que pagar tributos, mediante intimação preliminar, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 96 O auto de infração será lavrado quando o contribuinte:

I – incorra nas infrações capituladas nos incisos I a IV do artigo 82 desta Lei;

II – não regularize sua situação no prazo previsto no artigo anterior ou se recuse a tomar conhecimento da intimação preliminar.

Parágrafo único. O auto de infração será lavrado pelo agente do fisco, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III
DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Art. 97 Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I – reclamação ao Prefeito dentro do prazo de :

a) 30 (trinta) dias, contado da data da notificação do lançamento;

b) 5 (cinco) dias, contado da data da lavratura do auto de infração.

II – pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de trinta (30) dias, contado da data da decisão denegatória;

III – recurso à Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da decisão denegatória.

§ 1º O encaminhamento da reclamação deverá ser procedida do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, do plano, for constatada a procedência da alegação.

§ 2º O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado argumento que ilida a decisão.

Art. 98 As reclamações encaminhadas no exercício, mas fora dos prazos previstos no inciso I do artigo anterior, quando deferidas, não excluirão o contribuinte do pagamento dos

acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

TITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 99 O salário mínimo mensal referido nas tabelas I, II e III é vigente no Município em 31 de dezembro do ano anterior ao do lançamento ou da ocorrência dos fatos geradores dos tributos a eles pertinentes.

Art. 100 Na apuração do valor venal a que se refere os artigos 8º desta lei, são desprezadas as frações de Cr$ 1.000,00.

Art. 101 No cálculo do tributo quando a alíquota for expressa em porcentagem do salário mínimo são desprezadas as frações de Cr$ 10 (dez cruzeiros).

Art. 102 Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo prefeito, ouvido os órgãos competentes.

Art. 103 O teto fixado na alínea "c" do inciso I do artigo 80 será reajustado na proporção do aumento, decertado pelo Executivo, do valor venal dos imóveis.

Art. 104 Para os efeitos desta lei os atuais contribuintes do imposto de indústrias e profissões, durante o ano de 1967, deverão proceder a renovação:

I – das inscrições no Cadastro fiscal;

II – do licenciamento.

Art. 105 Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 20 de dezembro de 1966.

HOMERO TARRAGÓ
Vice-Presidente em exercício.

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

JOÃO PINTO DO REGO,
Secretário do Governo.

TABELA I

IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTAS
A - SERVIÇOS SUJEITOS À ALÍQUOTA VARIÁVEL	**% s/Receita Bruta**
1. Diversões Públicas	
a) Cinemas	15
b) Outras diversões (bilhares, boliches, etc.)	5
2. Serviços de caráter misto, qualquer que seja a sua natureza.	3
3. Escritórios de remte	3
4. Qualquer tipo de prestação de serviço não especificado nesta tabela	2
B - SERVIÇOS SUJEITOS À ALÍQUOTA FIXA	**Impôsto anual Em % s/salário mínimo mensal**
1. Serviços Profissionais:	
a) Profissionais liberais de curso superior e os legalmente equiparados.	50
b) Outros profissionais.	25
2. Serviços diversos: auxiliares das atividades comerciais e industriais, agenciamento, corretagens e quaisquer outros não previstos nesta tabela.	25

Prefeito Municipal
URUGUAIANA

TABELA II

TAXAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO REGULAR DE PODER DE POLÍCIA

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % s/sal. min. mens. p/ano	p/mês	p/dia
I - DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS (de acôrdo com a legislação federal respectiva)			
II - DE LICENÇA:			
1. PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS:			
a) Automóveis, jeeps e camionetas:			
- Até 65 HP.	20	-	-
- Com mais de 65 HP.	30	-	-
b) Auto-ônibus.	30	-	-
c) Auto-caminhões:			
- Com capacidade de até 5.000 Kgs.	30	-	-
- Com capacidade de mais de 5.000 até .... 10.000 Kgs.	40	-	-
- Com capacidade de mais de 10.000 Kgs. .	50	-	-
d) Motocicles, motonetas e motocicletas. . .	5	-	-
e) Bicicletas de qualquer tipo e para qualquer finalidade.	1	-	-
f) Veículos de tração animal:			
- Carrinhos de duas rodas.	2	-	-
- Carrinhos de quatro rodas.	3	-	-
- Jardineira.	2	-	-
- Carretas, carroças.	2	-	-
2. PARA LOCALIZAÇÃO OU EXERCÍCIO DE ATIVIDADE:			
a) De estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, com localização fixa	6	-	-
b) De ambulantes e de atividades ou diversões eventuais e transitórias:			
Ambulantes e Atividades Eventuais em Tendas e Barracas:			
1. Comércio de jóias, relógios, tecidos, plásticos, calçados e congêneres:			
- Sem veículo ou c/veículo de tração manual ou animal	30	10	-
- Com veículo motorizado	100	30	-
2. Comércio de outros artigos:			
- Sem veículo ou c/veículo de tração manual ou animal	5	2	-
- Com veículo motorizado	20	5	-
3. Amoladores, funileiros, fotografos,			

TARIFA II
(continuação) -

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % s/sal. min mens. p/ano	p/mês	p/dia
4. Acampamento de ciganos	200	30	-
5. Vendedores a domicílio, sem estabelecimento fixo, de verduras, legumes, doces, aves, pão, leite, ovos, frutas e semelhantes.	3	1	-
ii. Diversões Públicas Eventuais e Transitórias:			
1. Bailes Públicos			
- De 1ª categoria, por reunião	-	-	6
- De 2ª categoria, por reunião	-	-	4
2. Circos:			
- Com capacidade de até 1000 pessôas . .	-	50	-
- Com capacidade de mais de 1000 pessôas	-	70	-
3. Parques de Diversões			
- Com roda gigante.	150	30	-
- Sem roda gigante.	100	20	-
4. Outras não especificadas.	100	20	2
iii. Bancas em locais públicos durante o carnaval	-	20	-
c) De abate de gado:			
i. por cabeça de gado bovino	-	-	0,5
ii. por cabeça de animal de outras espécies .	-	-	0,2
3. PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS:			
a) Construções, reconstruções, reformas e instalações:			
- De construções de madeira e mistas com até 25% de alvenaria, por m2 de área útil de piso coberto.	-	-	0,1
- De construções de alvenaria e mistas com mais de 25% de alvenaria, por m2 de área útil de piso coberto.	-	-	0,15
- De cortes de meio-fio para entrada de automóveis.	-	-	3,0
- De côrtes e muros de alinhamento, por metro linear.	-	-	0,1
- De drenos, sargetas, paredes e muros divisórios, por metro linear.	-	-	0,1
- De fornos de padaria - por unidade. . . .	-	-	3,0
- De fossas - por unidade.	-	-	3,0

TABELA II

ESPECIFICAÇÃO	Alíquota % s/sal. min. mens. p/ano	p/mês	p/dia
- De Piscina- por metro quadrado	-	-	0,2
- De bombas de combustíveis e lubrificantes por unidade.	-	-	4,0
- De circos e coretos para diversões públicas.	-	-	4,0
- De elevadores, instalação - por unidade	-	-	5,0

De andaimes:

Pelos seis primeiros meses a contar da data da licença:

a) pavimento térreo 1,0
b) dois pavimentos 0,7
c) três ou mais pavimentos. 0,5

Por mês excedente, mais 20% da alíquota fixada. . . . . .

TAPUMES:

Em obras, não iniciadas ou paralizadas, por m2, por mês ou fração:

a) Até os 6 primeiros meses 0,02
b) Pelos 6 meses seguintes e por mês. . . 0,04
c) Após decorrido o primeiro ano, a licença será cobrada em dôbro, de 6 em seis meses e sempre por mês ou fração.

RECOMPOSIÇÃO ASFÁLTICA:

Na zona pavimentada, quando se efetuar abertura ao leito da via pública, no têrço, da rua frontoira ou prédio do requerente, para instalação, desobestrução ou substituição - de canos de rêde de água e esgôto, cobrar-se-á a importância de 15% do salário mínimo mensal e no têrço da rua, lado oposto, importância igual.

b) Demolições:

As licenças para demolições pagarão a taxa pela metade do que estiver especificado para construções, reconstruções, reformas e instalações.

. . . . . .

TABELA II

ESPECIFICAÇÃO	Alíquota % s/ salário mínimo mensal
c) Arruamentos:	
- com área de logradouro até 1.000 m2	6,0
- com mais de 1.000 m2, pelo que exceder, por 1.000m2 ou fração, mais.....	3,0
d) Loteamentos:	
- Com até 50 lotes.	30,0
- Com mais de 50 lotes, por lote excedente, mais.	0,5
e) A renovação de licença para execução de obras antes especificadas, será concedida mediante o pagamento de 20% das taxas antes enumeradas.	
4. PARA PUBLICIDADE:	
a) Alto-falantes, amplificadores radiofônico e congêneres instalados.	
- Em estabelecimentos comerciais ou casas de diversões, por ano.	10,0
- Em logradouros públicos, por ano . . .	10,0
- Em veículos, por dia	2,0
b) Anúncios ou letreiros externos, não luminosos, para instalar:	
- Em casas de diversões, estabelecimentos comerciais e industriais, campos esportivos ou locais de trabalho, por - unidade.	5,0
- Nos logradouros públicos ou adjacências, paredes, muros, tapumes ou calçadas - por unidade.	10,0
C - DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS:	
1 - ALINHAMENTO E NIVELAMENTO:	
a) De terreno com testada de até 20 metros	3,0
b) Pelo que exceder, por 10 metros ou fração	1,0
2 - APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS MÓVEIS E MERCADORIAS	
a) Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade.	3,0
b) Guarda, por dia ou fração, no depósito municipal, de animal de qualquer espécie. .	1,0
NOTA: - Além das taxas supra, serão cobradas as despesas com alimentação e tratamento - dos animais, bem como as de transporte até o depósito.	
3 - APROVAÇÃO DE PROJETOS:	
a) De loteamento:	15.

TABELA II

ESPECIFICAÇÃO	Alíquota % s/salário mínimo mensal
- Com mais de 50 lotes, por lote excedente	0,3
b) De Arruamento:	
Com área de logradouro até 1.000 m2. . . .	3,0
Com mais de 1.000 m2, por 1.000m2, mais. .	1,0
c) De construções de Madeira ou Alvenaria: .	
- Até 50 m2 de área.	2,0
- Pelo que exceder, por m2 ou fração, mais	1,0
3. VISTORIAS: EM CONSTRUÇÕES:	
a) Até 50 m2 de área	2,0
b) Pelo que exceder, por 50m2 ou fração, mais	1,0
4. DEPÓSITO DE MATERIAL:	
Pelo depósito de material nos passeios cobrar-se-á pelos seis primeiros meses e por m2, a contar da data da licença.	0,1
Por mês ou fração excedente, mais	0,05

Prefeito Municipal
URUGUAIANA

TABELA III

TAXAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

ESPECIFICAÇÃO	Alíquota % s/sal min mens.
A - DE EXPEDIENTE:	
1. Atestados e Certidões em geral:	
a) por lauda de até 33 linhas.	1,0
b) sôbre o que exceder, por linha ou fração.	0,05
c) com busca, por ano pesquisado	0,05
2. Têrmos de registro de qualquer natureza, inclusive títulos de aforamento.	3,0
3. Registros ou transferências de marcas e sinais	2,0
4. Transferência ou baixa de veículos automotores	2,0
5. 2ªs. vias de Alvará de licença	2,0
6. Guia para trânsito de tropas (bovinos, ovinos e equinos) .	3,0
7. Petições, requerimentos, recursos, ou memoriais:	
a) por lauda	1,0
b) por documento anexado	0,1
8. Inscrição para concursos para preenchimento de cargos. . .	1,0
NOTA - Contendo o requerimento ou petição mais de um pedido, cobrar-se-á a taxa tantas vezes quantos forem os pedidos.	
B - DE CEMITÉRIO:	
1. Inumação em carneira ou sepultura.	3,0
2. Exumação de restos mortais:	
- Antes de vencido o prazo de decomposição	10,0
- Depois de vencido o prazo de decomposição.	3,0
3. Abertura de carneiro, sepultura ou jazigo, para nova inumação	3,0
C - DE ABATE DE GADO NO MATADOURO MUNICIPAL:	
Pelos serviços de sangria de animais no Matadouro Municipal serão cobradas as seguintes taxas:	
1. Gado bovino, por cabeça.	2
2. Gado ovino, por cabeça	0,5
3. Suinos, por cabeça	0,5
D - DE COLETA DE LIXO:	
Pela remoção domiciliar de lixo serão cobradas as seguintes taxas das economias prediais situadas em logradouros onde a Municipalidade efetua a coleta:	
Residências.	10,0
Não residências.	15,0

NOTA: As residências particulares terão direito a remoção domiciliar até o máximo de 25 cm3 e os demais estabelecimentos até o máximo de